



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2249741-88.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP 24 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP 16 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP 28 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP 09 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e ODEBRECHT REALIZAÇÕES SP 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, é embargada ROSIANE DE FATIMA LOPES AMBROSIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Campinas – 7ª. Vara Cível
Empte: Odebrecht Realizações SP 28 – Empreendimento Imobiliário Ltda, e Outros
Embdo: Rosiane de Fatima Lopes Ambrosio
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.327

EMENTA: Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão – Caráter infringente - Embargos rejeitados

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Odebrecht Realizações SP 28 Empreendimento Imobiliário Ltda. e Outros, contra o v. acórdão de fls. 435/446, que negou provimento ao agravo de instrumento por eles interposto.

Dizem os embargantes que o v. acórdão embargado encerra omissão, pois considerou apenas qual teoria da desconconsideração foi utilizada, “*mesmo que esteja em dissonância com a jurisprudência majoritária, e não tratando sobre o excesso e a gravidade da execução, tendo em vista que a embargada/agravada não comprova a inexistência de bens passíveis de suprir a execução, com o deferimento direto do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica*”. (sic – fls. 03).

Asseveram que esta C. Câmara não analisou todas as teses apresentadas no agravo.

De fato, posto que a r. decisão embargada observou que a relação havida entre as partes é de consumo e, portanto, o art. 28, do CDC permite a possibilidade da desconconsideração da personalidade jurídica de forma mais ampla.

Contudo, afirma que a decisão de origem em momento algum se utilizou do termo “*teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica*” e tampouco foi exposta motivação relevante para desconsiderar a jurisprudência majoritária e a desconconsideração do Código Civil, decidindo pela execução da forma mais prejudicial para os embargantes.

Asseveram que, mesmo considerando a Teoria Menor, embasada no Código de Defesa do Consumidor, é necessária a demonstração de ausência de bens penhoráveis, o que mera pesquisa junto ao sistema SISBAJUD não tem o condão de demonstrar, posto que não localiza bens imóveis, questão que não foi analisada quando da prolação da r. decisão embargada.

Portanto, face aos dispositivos contidos no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art. 489, § 1º e inc. IV, do CPC, entende que a r. decisão embargada carece de fundamentação.

Anota que a desconsideração da personalidade jurídica, prevista pelo art. 50, do Código Civil, limita-se às hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial e o rigor desse procedimento visa proteger os envolvidos e os bens buscados.

Destaca que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica.

Pontua que a execução deve seguir pelo modo menos gravoso ao executado, nos termos do art. 805, do CPC.

Finalizam, batendo-se pelo acolhimento dos embargos “*atribuindo-lhes efeitos infringentes, com a finalidade sanar omissões, com a prolação de nova decisão, suprimindo os vícios apontados. Com isso, evita-se sua nulidade, por negativa de vigência ao art. 93, inciso IX da CF/88 e aos art. 489, inc. III e III c/c art. 1.022, inc. II e III do Código de Processo Civil*” (sic – fls. 09).

É o relatório.

Conheço do recurso porque tempestivo, mas não lhe dou provimento, quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, *in casu*, quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido por esta C. Câmara, ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

A bem da verdade, estes embargos de declaração veiculam apenas a insatisfação das embargantes quanto ao resultado do julgamento.

Outra não pode ser a conclusão, ante o que foi ventilado nos embargos, cabendo observar, sempre com o máximo respeito, que as embargantes descontextualizam as assertivas lançadas no v. acórdão.

Com efeito, visto que analisada a decisão embargada, a conclusão que se impõe é a de que ela foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo indicado, outrossim, que se afigurou necessário à compreensão da solução dada ao litígio.

Confira-se:

“(...) O inconformismo não prospera.

Com efeito, tratando-se de relação de consumo, caso dos autos, o art. 28, do CDC assegura a possibilidade da desconsideração de personalidade jurídica, de forma mais ampla.

Dispõe o aludido art. 28, verbis:

“O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

O §5º. do referido dispositivo, por sua vez, estabelece que:

“Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Cuida-se da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, amplamente admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, veja-se:

“A aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada "pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018). (AgInt no AREsp 1439557/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2014526-40.2020.8.26.0000 -Voto nº 12 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária - acolhida em nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente, no Direito do Consumidor - bastando, para tanto, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, é o suficiente para se 'levantar o véu' da personalidade jurídica da sociedade empresária. Precedentes do STJ: REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12/9/2011; Resp 279.273, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, 29.3.2004; Resp 1111153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/02/2013; Resp 63981/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho

Júnior, Rel. p/acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe de 20/11/2000. 2. 'No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária' (REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9/2011). 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.106.072 / MS, 4ª Turma, Min. Marco Buzzi, J. 02/09/2014). (g.n.)

"1. É possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um 'obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores' (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor)" (REsp 1.111.153 / RJ, 4ª Turma, Min. Luis Felipe Salomão, J. 06/12/2012).

Pois bem.

Por proêmio, anote-se que evidenciada a relação de consumo na espécie, não há que se cogitar da aplicação do art. 50, do CC.

Prosseguindo, consigne-se que a teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico pelo Código de Defesa do Consumidor, normativo aplicável à espécie, repita-se, exige, para sua incidência, a prova de impossibilidade da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência ou não de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

E, in casu, restou demonstrada a saciedade, a hipótese de insolvência ou de impossibilidade de pagamento pela pessoa jurídica originariamente executada.

Realmente, a exequente, ora agravada, não logrou êxito na localização de bens livres penhoráveis em nome das executadas, suficientes para garantia do dívida reconhecida por decisão já transitada em julgado.

Nesse aspecto, de rigor ressaltar a extensa lista de pesquisas efetuadas, pelo BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD, que culminaram no bloqueio de quantia bem inferior ao efetivamente devido.

Como se não bastasse, as executadas não indicaram qualquer ou quaisquer bens à penhora, razão pela qual, a alegação de falta de esgotamento das medidas aptas à localização de bens, não tem razão de ser.

A bem da verdade, tal situação nada mais faz do que dar conta de que a personalidade jurídica das executadas se constitui obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos (art. 28, § 5º do CDC).

Outrossim, releva anotar que as agravantes, como muito bem observado pelo Juízo a quo, "compõem o mesmo grupo societário, destinados às incorporações imobiliárias, com ingestão de capital entre elas para viabilizar as atividades coligadas, presumindo-se verdadeiro o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio da finalidade, o que justifica o deferimento do pedido".

Em suma, dúvida não há acerca da configuração in casu, de grupo econômico, evidenciado pela identidade de sócios e administradores e, em especial, pela proximidade dos objetos sociais das pessoas jurídicas, como demonstrado a saciedade, pela farta documentação carreada aos autos de origem, com a inicial (fls.

05/30 – autos de origem).

Destarte, a conclusão que se impõe é a de que bem andou a I. Julgadora de Primeiro Grau ao acolher o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, incluindo as agravantes no polo passivo da demanda, não colhendo êxito a alegação de nulidade.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão que determinou a inclusão das agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença. Inconformismo das agravantes. Relação de consumo. Teoria menor da desconconsideração. Não encontrados bens suficientes à satisfação da execução. Personalidade jurídica que, no caso, é obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos (art. 28, § 5º do CDC). Configuração de grupo econômico manifestamente evidenciado pela identidade de sócios e administradores, pela proximidade dos objetos sociais das pessoas jurídicas e pela localização inicial de suas sedes no mesmo endereço. Afetação do patrimônio de alguns empreendimentos desenvolvidos pelas empresas que não impede a desconconsideração da personalidade jurídica. Acolhimento do incidente para desconconsiderar a personalidade jurídica da executada Caayembe. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravado de Instrumento 2064540-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 14/09/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Desnecessária prova do abuso da personalidade jurídica. Relação consumerista aplicável ao caso. Teoria menor. Desconconsideração justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do artigo 28 do CDC. Precedentes. Existência de grupo econômico. Pessoas jurídicas situadas todas no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade, possuindo sócios e administradores em comum. AGRAVO PROVIDO” (TJSP; Agravado de Instrumento 2087549-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

Do exposto, bem se vê que a linha de raciocínio adotada que culminou no improvimento do agravo de instrumento interposto pelas embargantes, foi suficientemente explicitada no v. acórdão, não havendo, por conseguinte, o que ser aclarado ou corrigido.

Importante consignar, tendo em conta a discussão armada pelas embargantes, que *“a decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja obrigado a rebater os argumentos e as questões que sejam necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor. (...) Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. **Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a***

juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência" (Leonard Ziesemer Schimitz in Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil, Ed. RT, 2015, pgs. 286 e 291). (Grifos nossos).

Dúvida não há, face ao exposto, que a decisão embargada foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia, não podendo deixar de ser reiterado que, como anotado na r. decisão embargada, supra transcrita, *"as executadas não indicaram qualquer ou quaisquer bens à penhora, razão pela qual, a alegação de falta de esgotamento das medidas aptas à localização de bens, não tem razão de ser"*.

Logo, a alegada omissão não tem razão de ser.

Outrossim, insta observar que descabe falar em contradição na espécie.

Com efeito, como já assentado pelo C. STJ, *"a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado"* (EDcl no EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ, g.n.).

E, também:

"CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

Certamente, como demonstrado a saciedade, inclusive pela transcrição do julgado, não houve in casu contradição entre as premissas adotadas por esta C. Câmara e a conclusão lançada no acórdão embargado.

No mais, é bem de ver que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética.

Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afirmar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos há de vir suficientemente motivada, como de fato foi, in casu.

Ante todo o exposto, de rigor concluir que as embargantes buscam tão somente a modificação do quanto decidido, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, subvertendo a finalidade dos embargos declaratórios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Em outras palavras, as embargantes, não se conformando com o juízo de valoração dos elementos de convicção constantes dos autos, se propõe a discutir o mérito dos fundamentos que culminaram no improvimento do recurso.

Ou seja, pretendem novamente discutir questões relacionadas ao mérito do agravo de instrumento, com nítido propósito infringente, o que, como acima observado, é vedado pelo ordenamento jurídico.

Observo que as embargantes já tiveram a oportunidade de expor suas razões recursais, de forma que, veiculando por meio de embargos matéria estranha às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do NCPC, de rigor o seu não provimento.

Nesse sentido, a jurisprudência.

Veja-se:

“Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ, Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 24/4/2005, DJU 23/5/2005).

Por fim, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas, teses e princípios destacados foram considerados, ainda que não citados expressamente.

Destaque-se que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. nº 345.636-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, que *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Com tais considerações, **pelo meu voto, rejeito estes embargos de declaração.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO